AgRg no HABEAS CORPUS Nº 729918 - SC (2022/0076863-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANGELA REIS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	LUCAS LECARDELLI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TESES DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ASSEGURADO E EXERCIDO NA FASE POLICIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS DIVERSAS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, o direito ao silêncio foi consignado no auto de prisão em flagrante e efetivamente exercido pelos agravantes no interrogatório policial. Além disso, a justa causa para o oferecimento da denúncia não se resumiu à confissão informal dos agravantes. Precedentes.

III - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório - o que é inviável na via eleita. Precedentes.

IV - As instâncias originárias destacaram a sucessão de desígnios autônomos e condutas diversas do acusado, quando da prática dos crimes de roubo majorado e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, ocorridos em momentos distintos, não sendo o caso de aplicação da consunção. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA41924321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2024 15:12:35
Código de Controle do Documento: ba437466-ef49-4aa4-85bf-5cd493af1885

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41924321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2024 15:12:35
Código de Controle do Documento: ba437466-ef49-4aa4-85bf-5cd493af1885

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 729918 - SC (2022/0076863-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANGELA REIS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	LUCAS LECARDELLI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TESES DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ASSEGURADO E EXERCIDO NA FASE POLICIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS DIVERSAS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, o direito ao silêncio foi consignado no auto de prisão em flagrante e efetivamente exercido pelos agravantes no interrogatório policial. Além disso, a justa causa para o oferecimento da denúncia não se resumiu à confissão informal dos agravantes. Precedentes.

III - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório - o que é inviável na via eleita. Precedentes.

IV - As instâncias originárias destacaram a sucessão de

Documento eletrônico VDA41699611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2024 17:47:49
Código de Controle do Documento: 4c1f4656-c380-4ed2-a65d-581c8be424e9

desígnios autônomos e condutas diversas do acusado, quando da prática dos crimes de roubo majorado e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, ocorridos em momentos distintos, não sendo o caso de aplicação da consunção. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELA REIS DE OLIVEIRA e LUCAS LECARDELLI contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante ANGELA foi condenada às penas de quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semiaberto mais o pagamento de cento e setenta e seis dias-multa, como incursa na sanção do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 65, I e III, "d", do Código Penal e do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 65, I, na forma do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal.

O agravante LUCAS foi condenado às penas de dezoito anos e três meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de quinhentos e vinte dias-multa, como incurso na sanção do art. 157, § 2º, II, §2º-A, I, do Código Penal, do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, todos c/c o art. 61, I, na forma do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada nulidade da gravação da confissão informal dos agravantes realizada pelos policiais militares durante a abordagem sem que houvesse a prévia advertência do direito ao silêncio.

Alega que o dever de advertência acerca do direito ao silêncio seria ainda mais relevante no momento da abordagem policial do que na delegacia ou em juízo.

Aduz que a posse ilegal de arma de fogo por LUCAS deve ser entendida como desdobramento natural do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, por se tratar de caso típico de consunção, e não de concurso material de crimes como entenderam as instâncias ordinárias.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA41699611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2024 17:47:49
Código de Controle do Documento: 4c1f4656-c380-4ed2-a65d-581c8be424e9

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 801.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Primeiramente, convém registrar que não houve violação ao direito ao silêncio dos acusados, sobretudo porque, segundo o acórdão (fl. 634):

> *"No ponto, merece menção o fato de que este Tribunal de Justiça, exercendo vigília constante sobre o direito fundamental à liberdade e às garantias nas quais se encontra encastelado, não descura de excessos porventura cometidos durante a aplicação da tutela penal, sempre desempenhando com zelo sua função de resguardo dos princípios constantes da Carta Magna.*
>
> *Na hipótese vertente, todavia, tem-se a devida observância da norma constitucional em tela, tanto que os recorrentes optaram pelo silêncio por ocasião de sua inquirição em delegacia de polícia (eventos 1.1 e 1.2 dos autos n. 5010548-67.2021.8.24.0018), lá constando a advertência de tal prerrogativa, manifestada igualmente no próprio auto de prisão em flagrante (evento fls. 5 do evento 1.9 dos mesmos autos).*
>
> *Além disso, os servidores estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública, ao constatarem indícios da prática de infração quando no cumprimento de suas funções, têm o dever de perquirir quaisquer pessoas que se encontrem no local sobre os fatos ocorridos, mormente se sobre elas recair suspeita de autoria criminal, como na hipótese vertente, incumbência compatível com a garantia estabelecida no art. 5Q, inciso LXIII, da Constituição Federal.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, verifica-se que seus direitos fundamentais foram resguardados, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida"*

Documento eletrônico VDA41699611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2024 17:47:49
Código de Controle do Documento: 4c1f4656-c380-4ed2-a65d-581c8be424e9

(grifei).

Nesse compasso, este Tribunal Superior já sedimentou que:

> *"A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial"* (AgRg no HC n. 809.283/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/5/2023, grifei).

> *"A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n.809.283/GO, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de24/5/2023). Na hipótese, a Corte local registrou que não há nada nos autos que indique essa ilegalidade, a qual não passou de mera suposição da defesa, sem qualquer comprovação. Inclusive, consta no termo do interrogatório policial do paciente a expressa advertência de sua garantia constitucional de permanecerem silêncio, motivo pelo qual, diante do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não se vislumbra a alega violação ao exercício de sua garantia de permanecer em silêncio. Relevante registrar, outrossim, que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, necessita da demonstração de efetivo prejuízo, o qual não foi evidenciado na espécie, tendo em vista que a condenação não se baseou exclusivamente no que fora dito nem extrajudicialmente, nem em solo policial, mas em vasto conjunto probatório, utilizando-se, inclusive, de interceptações telefônicas para se chegar ao acusado"* (AgRg no HC n. 869.890/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/12/2023).

Ainda, ressalta-se que, ao contrário da irresignação defensiva, a justa causa não se resumiu à confissão informal dos agravantes.

Isso porque, foi bem destacado no acórdão que houve demais provas (fl. 635):

> *"(...) a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas por meio dos documentos acostados ao inquérito policial n. 5010548-67.2021.8.24.0018, quais sejam, autos de*

Documento eletrônico VDA41699611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2024 17:47:49
Código de Controle do Documento: 4c1f4656-c380-4ed2-a65d-581c8be424e9

prisão em flagrante (...), de exibição e apreensão (...) e de constatação (...), boletim de ocorrência (...), laudos periciais ns. 2021.22.01637.21.001-16 (...) e 2021.22.01637.21.002-88 (...), além das filmagens da abordagem acostadas à presente demanda (...) e da prova oral produzida."

Tudo o que foi devidamente analisado pelo juiz natural da causa.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Quanto ao pleito de aplicação da consunção, tal princípio é aplicado aos crimes ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o crime meio, necessário para a execução do crime fim.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem bem elencou a sucessão de desígnios autônomos e condutas diversas do acusado, quando da prática dos crimes de roubo majorado e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Nesse sentido:

"(...) o aludido postulado se aplica às situações em que um injusto se apresenta como caminho para outro, que, assim, o esgota, tal como ocorre, por exemplo, no caso de lesão corporal e homicídio.

(...)

Na hipótese vertente, restou demonstrado na instrução probatória que o crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida consumou-se em oportunidade distinta ao de roubo, uma vez que a conduta não consistiu em somente utilizar o instrumento no cometimento do crime contra o patrimônio, como também em ocultar o bem na residência dos insurgentes, o qual foi capturado horas após a prática do roubo circunstanciado.

Impossibilitado, por conseguinte, o reconhecimento do indigitado primado" (grifei).

Corroborando:

Documento eletrônico VDA41699611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2024 17:47:49
Código de Controle do Documento: 4c1f4656-c380-4ed2-a65d-581c8be424e9

> *"O Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para manter o concurso material e afastar a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo, ao consignar que os momentos de consumação dos delitos foram distintos, entendimento esse que se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que 'para que se reconheça o princípio da consunção é preciso que a conduta definida como crime seja fase de preparação ou de execução de outro e depende das circunstâncias do caso concreto' (AgRg no REsp n. 1753743/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 2/4/2019). 2. No presente caso, a Corte de origem deixou de aplicar o princípio da consunção, 'em virtude da autonomia entre os delitos e diversidade da tutela jurídica. Os fundamentos do Tribunal de origem, quais sejam, desdobramentos em condutas diversas bem como diversidade dos bens jurídicos atingidos, encontram respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, diante das circunstâncias fáticas, o Tribunal Estadual afastou a aplicação do princípio da consunção por ter verificado que um crime não foi praticado como meio para a execução do outro, ou seja, o ora paciente agiu com desígnios autônomos' (HC n. 374.013/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 31/10/2018), de modo que a desconstituição das premissas fáticas do acórdão impugnado acarretaria profundo revolvimento fático-probatório, vedada na via do recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 2.108.854/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 23/2/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA41699611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2024 17:47:49
Código de Controle do Documento: 4c1f4656-c380-4ed2-a65d-581c8be424e9

É o voto.

Documento eletrônico VDA41699611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2024 17:47:49
Código de Controle do Documento: 4c1f4656-c380-4ed2-a65d-581c8be424e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 729.918 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0076863-0

Número de Origem:
50105486720218240018 50112180820218240018

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANGELA REIS DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: LUCAS LECARDELLI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANGELA REIS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	: LUCAS LECARDELLI (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA41911983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:39:49
Código de Controle do Documento: d03a9c43-4382-4fb9-8aa9-e926c7ca5dca

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:39:49
Código de Controle do Documento: d03a9c43-4382-4fb9-8aa9-e926c7ca5dca